



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TEREZA GABRIELLA PEREIRA

INTOLERÂNCIA IDEOLÓGICA E DEMOCRACIA

BRASÍLIA
2020

TEREZA GABRIELLA PEREIRA

INTOLERÂNCIA IDEOLÓGICA E DEMOCRACIA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.^a MSc. Débora Soares Guimarães

BRASÍLIA

2020

RESUMO

Os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal são altamente protegidos pelo ordenamento, entre eles está elencada liberdade de expressão como direito fundamental de primeira geração que deve ser garantido em um Estado Democrático. Com o avanço da tecnologia, globalização, a Internet tornou-se uma ferramenta pública em que nela se concretizam o exercício da opinião, nas quais surgem discursos de ódio que incitam a violência e contrariam o respeito entre os indivíduos. É comum que ocorra colisões dos direitos fundamentais, e no caso da liberdade de expressão será um desafio limitar ou relativizar esse direito que tem incidência máxima no Estado Democrático, para tanto é necessário legislações específicas para tratar o tema, e utilizar técnicas como a ponderação e proporcionalidade para neutralizar essa colisão criada.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade de expressão. Internet. Discurso de ódio. Ponderação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	7
1.1 Conceito e histórico evolutivo	8
1.2 Natureza jurídica dos direitos fundamentais	13
1.3 Previsão constitucional e regulamentação	15
2 DISCURSO DE ÓDIO E SUA DISSEMINAÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS	20
2.1 Elementos identificadores	23
2.2 Instrumentos de disseminação	24
3 LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO	31
3.1 Estudo de Caso	33
3.2 Posição doutrinária e jurisprudencial	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Neste presente artigo, pretendemos analisar em que medida a liberdade de expressão possa ou não ser flexibilizada frente a discursos de ódio presentes na Internet.

A liberdade de expressão é direito fundamental que fora construído ao longo do tempo, conforme evolução da sociedade. No Brasil, é elencado como direito de primeira geração sendo fortemente assegurado pela historicidade ditatorial em que eram reclusas as informações e opiniões.

Os cidadãos usam fortemente do seu direito de opinar, e o Brasil recebe destaque por ter hoje esse direito amparado em sua Constituição e demais ordenamentos. Porém, atualmente ocorre uma nova forma de exercer a liberdade de expressão e a *Internet* é o principal meio que se concretiza a liberdade de pensamento, expressão e opinião – seja do modo e maneira que for, sendo abrigo de discursos odiosos e contrários aos direitos assegurados pela Democracia

É necessário compreender a Internet hoje como uma das principais ferramentas públicas, e que, portanto, deva haver previsões de regras e penalizações. Porém, observa-se na prática, uma crescente sensação de falta de ordenamento jurídico e fiscal nesta esfera, sendo até mesmo a Internet conhecida como uma “terra sem lei”.

Há dados do Ministério Público Federal em cooperação com a ONG *SaferNet* de denúncias de crimes que vai contra o que prega a liberdade de expressão e demonstram que em épocas de maiores polarizações, como eleições, sobe significativamente ataques promovidos via web com polarizações do racismo, xenofobia, citações ao neonazismo, ofensas a grupos religiosos, etc. Demonstra-se também os grupos e seguimentos que mais sofrem ofensas, como religiosos, políticos partidários, imigrantes e etc.

Com atual crescimento da vida virtual, o Judiciário lida com pedidos de retirada de conteúdo ofensor da Internet ou alguma medida em face daquele que fez uso de seu direito de manifestação através da sua rede social particular. Não é comum observar algum tipo de responsabilização concreta, porém cada vez mais há

recorrentes polarizações virtuais e situações nas quais é necessária uma intervenção em meio ao caos cibernético.

É possível encontrar diversos tipos de decisões judiciais de juízes de primeiro grau, não havendo ainda uma maior fonte de seguimento para estes seguirem. Mesmo com o surgimento de legislações, como a lei do Marco Civil da Internet, ainda se suscitam falta de legislações severas que punam e fiscalizem esse novo estilo de opinar.

Quanto a posição doutrinária, observamos que há relativização de direitos fundamentais quando se colidem uns com outros, mas ainda não tão clara quanto a outros direitos básicos como a honra e imagem da pessoa. Há técnicas como ponderação e proporcionalidade para relativizar um direito fundamental frente a outro princípio ou regras, usados em casos extremos.

Pretendemos percorrer a importância da liberdade de expressão dentro da Democracia, na qual enseja na autonomia do ser humano, mas é necessário discutir em qual medida possa a liberdade de expressão ser flexibilizada em face do avanço tecnológico que reproduz discursos odiosos em maiores proporções que não estamos habituados. Ainda há pouco no âmbito de legislações específicas para tratar as relações virtuais que poderiam dirimir discursos que ferem a dignidade do outrem.

Segue, portanto, a reflexão sobre o Estado intervir nos direitos fundamentais assegurados pela Democracia, e como o Judiciário se comporta frente ao desafio de relativizar o direito fundamental da liberdade de expressão de um cidadão.

1 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito da Constituição Federal de 1988, as liberdades de expressão foram não apenas objeto de mais detalhada posituação, mas também passaram a corresponder, pelo menos de acordo com texto constitucional, ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito.¹

Liberdades em geral se torna uma cláusula genérica, nos quais diversos enunciados se relacionam ao longo do texto Magno, destacando a posição de destaque que recebe. É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno.²

Assim, como necessidade básica intrínseca ao ser humano, tais liberdades encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana no que diz respeito à autonomia do indivíduo, e como condição garantidora da democracia, portanto se faz necessário, inclusive pela historicidade ditatorial, que sejam elencados estes róis de direitos como princípios e garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais surgiram de restrições, e países que passaram por governos autoritários em que suprimia o direito dos cidadãos. Com o passar do tempo as Constituições acompanhavam e avançavam juntamente com a evolução histórica, e no Brasil aos poucos foi-se abrindo espaço para garantias até se tornar posição de destaque, atualmente estando presente na Constituição antes mesmo das normas de organização do Estado. Portanto, a seguir veremos o conceito, desdobramentos e regulamentação no âmbito jurídico brasileiro.

¹ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 504.

² SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 506.

1.1 Conceito e histórico evolutivo

A dignidade humana é a proteção do valor por trás dos direitos fundamentais, que desencadeia a cada indivíduo condição para exercício de sua personalidade. É esta que inspira os direitos fundamentais que são intrínsecos ao homem.

Em termos de Constituição Federal, a dignidade humana ganhou representatividade, e hoje no plano da jurisprudência observa-se uma crescente associação entre dignidade da pessoa e direitos fundamentais. Ambos advêm da trajetória do Estado Constitucional.³

Os direitos fundamentais, podem ser vistos como direitos humanos incorporados no ordenamento de cada Estado, positivando os direitos morais. Também se vincula à imposição de limites ao poder governante, para resguardar os direitos de cada cidadão. Praticamente todos os países asseguram esses direitos, seja de forma subjetiva ou analítica como a Constituição brasileira.⁴

Um critério de identificação é proposto por Carlos Bernal Pulido, que direitos fundamentais têm propriedades formais e materiais. As propriedades formais estão associadas às fontes das quais emanam. As propriedades materiais dizem respeito à proteção dos indivíduos em face do poder do Estado, a participação nos procedimentos democráticos, a igualdade jurídica e a satisfação de certas necessidades básicas.⁵

Cabe a posição jurídica do Estado transformar esses conteúdos em posições jurídicas concretas a serem protegidas, sendo direitos subjetivos que podem ser sindicáveis judicialmente. Mas continua sendo uma linha tênue, em que normas de direito fundamental ora se apresentam com estrutura de regra, ora de princípios. Muito frequentemente, terão a natureza de princípios, o que significa que podem sofrer restrições, podem ter de ceder parcial ou inteiramente diante de certas situações

³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2019, p. 492.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2019, p. 492.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2019, p. 493.

fáticas ou jurídicas e estarão sujeitas à ponderação com outros direitos fundamentais ou interesses coletivos.⁶

Em termos de direitos fundamentais, esta decorre do moderno Estado Constitucional, cuja essência baseia-se na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem⁷. Mesmo embora tenha seu anseio no mundo moderno, houve uma fase “pré-constitucional” em que foi o berço de algumas ideias essenciais para a proteção do homem que influenciaram nos textos atuais.

Estes valores constitucionais são herdados da filosofia clássica que tem teses da unidade da humanidade e igualdade, e da tradição judaico-cristã, deste tendo como ideia de que o ser humano é fruto da criação divina. Na Idade Média, pensamento relevante foi o de Santo Tomás de Aquino, que, além da já referida concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população.⁸

Nos séculos XVI e XVII começa a avançar ideias que pregavam o reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos. Porém, a partir do século XVIII que se destacam importantes obras, como John Locke (1632-1704), primeiro a reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder, este, por sua vez, baseado no contrato social, ressaltando-se, todavia, a circunstância de que, para Locke, apenas os cidadãos (e proprietários, já que identifica ambas as situações) poderiam valer-se do direito de resistência, sendo verdadeiros sujeitos, e não meros objetos do governo.⁹

Houve a difusão com Rousseau (1712-1778), na França, Thomas Paine (1737-1809), na América, e Kant (1724-1804), na Alemanha (Prússia), que o processo

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2019, p. 493.

⁷ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 311.

⁸ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 313.

⁹ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 314.

de elaboração doutrinária do contratualismo e da teoria dos direitos naturais atingiu seu ponto culminante¹⁰. Kant destaca que todos os direitos estão abrangidos pela liberdade que cabe a todo homem em virtude da sua existência e humanidade.

No século XVIII, na Inglaterra, encontra-se o principal documento que trata destes direitos, a *Magna Charta Libertatum*, pacto firmado em 1215, pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Este documento, embora elaborado para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, excluindo, em princípio, a população em geral do acesso aos “direitos” consagrados no pacto, serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos.¹¹

Assim fora diversos documentos surgidos no século XVII, como as Declarações de Direito da Inglaterra, em diversos documentos que reconhecem os direitos e liberdades aos cidadãos ingleses. Embora haja resquícios da período pré-constitucionalista, não há como comparar com os direitos fundamentais consagrados nas constituições atuais.

A despeito do dissídio doutrinário¹² sobre a paternidade dos direitos fundamentais, disputada entre a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa de 1789, foram os direitos consagrados nas primeiras emendas incorporadas à Constituição norte-americana (a partir de 1791) que vieram a marcar a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais.

Cada país teve um processo diferente e lento, mas dentro de uma construção dos direitos fundamentais pertinentes. É certo que houve forte influência pelo legado norte-americano, e também a Declaração de Direito dos Homens e do Cidadão, de 1789, sendo ambos preocupados com o social e com o princípio da igualdade.

As constituições brasileiras refletem bem o tempo vivido em cada época. Do mesmo modo que as Constituições europeias tende a derrubar um período autoritário,

¹⁰ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 314.

¹¹ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 315.

¹² SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 316.

o Brasil também segue essa linha de atribuir a devida importância aos direitos fundamentais.

Assim, a partir de 1824, tem surgimento a Carta Imperial outorgada por D. Pedro I, com um resquício em seu artigo 179 de garantia “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade”. Assim suscitou também a Constituição de 1981 assegurando no artigo 72 a “brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, segurança individual e a propriedade”.

Surgiu então, na Constituição de 1934 diversos direitos sociais que foram incorporadas nas seguintes Cartas. A Carta de 1937 consagrava direitos, mas o art. 186 declarava “em todo o país o estado de emergência”, com a suspensão de diversas dessas garantias. Esse estado de emergência foi revogado apenas em novembro de 1945. A Constituição de 1946 destinou o Título IV à declaração de direitos. Esse enunciado de direitos fundamentais permaneceu nas Constituições de 1967 e 1969.¹³

Finalmente, a Constituição de 1988 inovou ao elencar os direitos fundamentais antes de tratar da organização do Estado em si, e em outros dispositivos dispersos, como formas de garanti-los, numa tentativa de confrontar o passado ditatorial e fazer valer os direitos individuais. Em movimento simbólico, trouxe o Título “Dos direitos e garantias fundamentais” para o início da Constituição, logo após o Título I, intitulado “Dos princípios fundamentais”.¹⁴

Como cita Carlos Ayres Britto, em a Teoria da Constituição, cabe notadamente ao destacar a existência de um vínculo funcional entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, bem como entre estes e a democracia.¹⁵

¹³ PINHO, Rodrigo César Rabello. **Direito constitucional**: teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 99.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2019, p. 494.

¹⁵ Cf. BRITTO, Carlos Ayres, **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, Vol. 2, 2003, p. 187.

Ao consagrar expressamente, no título dos princípios fundamentais, o artigo 1º, III, da CF¹⁶ reconhece que é o Estado que existe em razão da pessoa humana, sendo o instrumento de garantia e dignidade das pessoas seja de forma individual e coletiva.

No mesmo sentido, foi objeto de reconhecimento pelo STF que a dignidade da pessoa humana é constituído um valor-fonte.

“Verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.”¹⁷

De acordo com a maior parte da doutrina, como exemplo Jorge Miranda, reconhecer a dignidade da pessoa humana implica um dever de interpretação de toda ordem jurídica em conformidade com tais fundamentos.¹⁸

Desse modo, extraímos que este tão intrínseco princípio inspira a ordem jurídica em seus outros fundamentos e normas, e serve como base interpretativa. Além do mais atua como limitação no sentido de proibição de atos que a violem ou até mesmo intervenção do Estado no seu exercício.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como já restou evidenciado, quando da rápida apresentação de sua dupla função como limite e tarefa, assume também funções mais diretamente relacionadas com os direitos fundamentais, que passamos a elencar sumariamente, em boa parte também à luz de decisões extraídas da jurisprudência do STF.¹⁹

Igualmente, a questão da liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁷ Cf., em caráter meramente ilustrativo, se extrai da ementa do Acórdão proferido no HV 87.676/ES, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, julgado em 06.05.2008.

¹⁸ Cf. BRITTO, Carlos Ayres, **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, Vol. 2, 2003, p. 187.

¹⁹ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 273.

política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político.²⁰

1.2 Natureza jurídica dos direitos fundamentais

Se não há dúvida que os direitos fundamentais, de certa forma, são também direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos, como defendido por Sarlet em que “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.²¹

Com o objetivo de ilustrar tal processo, passou a ser difundida – por meio da voz de Karel Vasak, a partir de conferência proferida em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo – a ideia de que a evolução dos direitos (humanos e fundamentais) poderia ser compreendida mediante a identificação de três “gerações” de direitos, havendo quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta geração de direitos humanos e fundamentais.²²

Em órbita da evolução, o termo “gerações” é exato para acompanhar momentos históricos em que há o surgimento de tutelas de novos direitos que acompanham as mudanças da sociedade. Cada geração de direitos representa a conquista pela humanidade de um desses grandes postulados.²³

A primeira geração, dos direitos individuais e políticos, corresponde ao ideal da liberdade; a segunda geração, dos direitos sociais, econômicos e culturais, atende ao princípio da igualdade; e a terceira geração, dos direitos de grupos de pessoas coletivamente consideradas, corresponde ao postulado da fraternidade.²⁴

²⁰ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 507.

²¹ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 309.

²² SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 318.

²³ PINHO, Rodrigo. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 95.

²⁴ PINHO, Rodrigo. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 97.

De acordo com a Teoria das três gerações de direito, criado por Kerel Vasak em 1979, as gerações estão ligadas à evolução do Estado Moderno, que iniciou com o Estado Liberal, passou pelo Social, e hoje se encontra no Estado Democrático de Direito. A teoria está umbilicalmente conectada ao contexto histórico de cada geração de direito, sendo estes apenas as consequências das necessidades da sociedade da época.²⁵

Os direitos fundamentais de primeira geração têm cunho na relação do indivíduo perante o Estado, demarcando limitação do Estado na autonomia individual da pessoa humana. Sendo reconhecida como uma prestação negativa neste sentido, Paulo Bonavides descreve como “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.²⁶

Neste contexto, assumem particular relevo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc.), e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia.²⁷

Em contraposição, o direito de segunda geração representa um fazer do Estado em prol dos menos favorecidos e um viés de ordem social e econômica com objetivo de melhorar as condições de vida e trabalho da população, e principalmente trabalhadores como forma de proteção ao surgimento do capitalismo, como exemplo cita-se o salário mínimo, aposentadoria, previdência social, décimo terceiro salário e férias remuneradas.²⁸

A terceira geração decorre de novos direitos que advém do convívio em sociedade, como a fraternidade e solidariedade.

São novos direitos, decorrentes de uma sociedade de massas, surgida em razão dos processos de industrialização e urbanização, em que os conflitos sociais não mais eram adequadamente resolvidos dentro da antiga tutela jurídica voltada somente para a proteção de direitos

²⁵ RAMINELI, Santos. **O direito fundamental à liberdade de expressão na internet**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca6d44105c8d5836>, p. 5.

²⁶ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 517.

²⁷ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 320.

²⁸ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 321.

individuais. De exemplo há o como a proteção ao consumidor, à infância e à juventude, ao idoso, ao deficiente físico, à saúde e à educação pública.²⁹

Em relação ao direito de primeira geração, é neste que se encontra o rol da Constituição Federal de liberdades – em essencial a de expressão – tendo tidos como invioláveis em destaque no artigo 5º. Declara Sarlet que a Constituição Federal é, portanto, também e em primeira linha, uma constituição da liberdade.³⁰

Devido ao grande rol de possibilidade, surge o direito geral de liberdade, que atua como uma espécie de cláusula de abertura constitucional para liberdades fundamentais especiais não nominadas.

Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos.³¹

1.3 Previsão constitucional e regulamentação

É fato que na atual Constituição há espaço para liberdades de expressão, mas a mesma se faz presente na trajetória constitucional, presente na Carta Imperial de 1824, verifica-se o trecho do seu artigo 179, IV que dizia:

“Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.”

Como uma extração do modelo atual de 1988, como exemplo o artigo 5º, IV que versa “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.³²

Assim, fora nas outras constituições como a de 1891 e 1934 sempre destacando um espaço a garantia da liberdade. Mas no período ditatorial houve limitações, tendo como exemplo o texto constitucional de 1937 em sua antiga redação do artigo 122, alínea b “medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à

²⁹ PINHO, Rodrigo. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 96.

³⁰ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 495.

³¹ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 497.

³² SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 502.

proteção da infância e da juventude”³³. Demonstra-se assim a evolução registrada em textos constitucionais.

Atualmente, a Constituição de 1988 advém de influência dos tratados internacionais como sendo um dos principais a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, como exemplo em seu artigo 19 prega “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.³⁴

Do mesmo modo conceitua o Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 13.1:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.³⁵

Em relação a Constituição atual, há diversos enunciados dispersos em seu texto que abrange a liberdade de expressão direta ou indiretamente, destacando assim o alto nível de proteção que elas designam. Podemos elencar o artigo 220 como o de maior ênfase direta, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Tão quanto é importante a liberdade de expressão que esta desencadeia uma espécie com seus designados gêneros, assim dispõe Sarlet:

À liberdade de expressão é como (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa.³⁶

³³ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 502.

³⁴ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 503.

³⁵ TRATADO INTERNACIONAL PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto De San José Da Costa Rica**. Artigo 13.1 Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.

³⁶ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 506.

Trazendo para os moldes atuais, a liberdade de expressão continua a ser visto de maneira essencial ao Estado Democrático Brasileiro, se assim este enseja ser, além de ser uma necessidade do ser humano, consistente em emitir opinião que advém da “liberdade de pensamento”.

No âmbito da CF de 1988, as liberdades de expressão (ou liberdades comunicativas) foram objeto de mais detalhada positivação, passando a corresponder, pelo menos de acordo com texto constitucional, ao patamar de reconhecimento e de proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito.³⁷

Importa acrescentar que, além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da fala, também estão protegidos os meios de expressão, cuidando-se, em qualquer caso, de uma noção aberta, portanto inclusiva de novas modalidades, como é o caso da comunicação eletrônica.³⁸

Portanto, a nova forma mais usual de comunicação – a eletrônica – desencadeia diversos âmbitos da liberdade de expressão que possam englobar manifestações de opinião, convicções, críticas, desse modo depreende Daniel Sarmiento e Ingo Wolfgang que em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo:

Gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs, entre outros.³⁹

Portanto, a liberdade de expressão aplica-se também a evolução de todos meios de comunicação usados pela sociedade, que se tornou atualmente uma aplicação macro para exercer o valor de um país Democrático de Direito, sendo um dos principais fundamentos.

³⁷ ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 118.

³⁸ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 508.

³⁹ Cf., por todos, KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**, p. 399.

A relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, porque, como regra, a democracia significa mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), não se desconsiderando, de outro lado, que certo uso da liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e que o exercício desta eventualmente produz danos à liberdade de expressão.⁴⁰

Através de interpretação da Constituição Federal, Sarlet defendeu que há uma dupla dimensão subjetiva e objetiva. Subjetivamente se protege o próprio direito de externar opinião pessoal ou até mesmo de se abster de emitir qualquer opinião, sendo este também protegido. E a dimensão objetiva importa em deveres estatais, através de normas e criação e regulamentação de instituições que atuem na proteção e promoção dos direitos, como previsão expressa do artigo 224 da Constituição Federal na criação do Conselho de Comunicação Social que tem como fim cuidar de temas relacionados ao mesmo.⁴¹

Também se vincula todos os órgãos judiciais na consideração dos direitos para controlar quaisquer atos estatais que possam interferir na opinião pessoal e no âmbito privado. Como exemplo, há uma iniciativa do Ministério Público Federal em cooperação com a ONG *SaferNet* que atua na promoção dos direitos humanos na internet, em que recolhe dados de denúncias de crimes que vai contra o que prega a liberdade de expressão⁴². Ressalta-se que o instituto não é relação exclusiva de sujeito versus Estado, protege-se principalmente as relações privadas relacionadas ao abuso da liberdade de expressão.

Uma importante ressalva constitucional, é a proibição do anonimato no artigo 5º, IV da CF pois poderia inviabilizar quaisquer responsabilização civil ou penal. Atualmente, faz-se todo sentido, pois com o crescimento do uso das redes sociais

⁴⁰ Sob tal perspectiva, v. MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão**: discussão de alguns argumentos. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 49 e ss.

⁴¹ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 510.

⁴² MESQUITA, Lígia. **Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG**. Londres, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 18 abr. 2019.

pode-se usar vários artifícios para não usar perfis pessoais. Ao lado, encontra-se o direito de resposta proporcional ao agravo no art. 5º, inciso V da CF para que haja oportunidade de defesa de modo proporcional sobre opiniões pessoais.

Com a possibilidade expressa de argumentação, pode haver discursos que não emanem apenas uma opinião particular, mas que abrangem discursos popularmente intoleráveis, como os nominados “discursos de ódio” em que se há a linha tênue do que a liberdade de expressão possa ou não proteger.

A democracia exige que os indivíduos possam falar sobre qualquer assunto que tenha relevância para a elaboração de leis, para a adoção de políticas públicas e para a forma de administração de uma nação. É a liberdade de expressão que é usado como instrumento para assuntos como raça, nacionalidade, imigrantes, indígenas, pobres, LGBTs, eis que é evidente que esses temas geram consequências para a elaboração de leis, para a adoção de políticas públicas e para a forma de administração de uma nação, demonstrando a importância da liberdade de debates para inclusão de grupos excluídos a sociedade.

Não há lógica que a forma do governo democrático tenha fundamentos em contraposição, portanto a democracia exige a participação de todos e a liberdade de expressão é um direito que visa assegurar esta participação. Assim, portanto, em um cenário atual de tecnologias que permite a emissão de opinião de forma mundial cada vez mais rápida, gera-se debates se o Estado Democrático pode mitigar discursos odiosos contra determinados grupos em nome da Democracia que se caracteriza pela participação igualitária de todos, ou não deva restringir seu direito fundamental a liberdade de expressão sob o risco de voltar um Estado limitador em relação a externar o pensamento e opiniões.

Adentra-se, portanto, a liberdade de expressão em um nível de regulamentação e limitações que são extraídos de Declarações Internacionais nas quais o Brasil compactua, e consensos doutrinários que discorrem sobre o assunto e caráter democrático da Constituição Federal que permite a possibilidade de argumentação em todos os níveis, objetivo este a ser discorrido no presente trabalho.

2 DISCURSO DE ÓDIO E SUA DISSEMINAÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Das principais liberdades, a de pensamento se destaca por ser inerente a qualquer comportamento do homem desde o início de sua vida, como uma necessidade intrínseca. Assim, a palavra manifestada – ou publicada – quando ensejada de elementos constitutivos de ódio e seus reflexos, incide no campo do Direito.

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*hate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais.

Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado "diferente", quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social.⁴³

Um ponto preocupante no discurso de ódio é que normalmente este implica em separação de uma posição superior e outra inferior, fato já visto ao longo da humanidade, como por exemplo na Alemanha de Hitler que pregava a soberania de uma “raça ariana” sobre outra.

Lembremos que manifestar, nos meios tecnológicos de hoje, significa propagar e fazer estas com ideias de superioridade de uma classe, etnia ou qualquer outra coisa é altamente perigoso para a segurança e tantos direitos alcançados durante uma grande evolução histórica. Isto que enseja a manifestação de ódio com elementos de humilhação, medo, desvalorização do outro como ser de Direito.

O direito à liberdade de expressão pode ser fundamentado na ideia de igualdade e no quanto esse tipo de discurso reduz e denigre um determinado grupo. Além desse primeiro impacto à ideia de igualdade, o discurso de ódio tem efeitos no próprio exercício da liberdade e da democracia.⁴⁴

⁴³ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p. 344.

⁴⁴ FISS, Owen. **Liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 40.

Seja para regulamentar ou identificar, deve haver parâmetros para identificar o que seja discurso de ódio para que opiniões “menos populares” não se rotulem como tal, sob pena de ferir o regime democrático a que pertencemos.

No livro “princípios de Camden sobre a liberdade de expressão e igualdade” formulou-se critérios para o enquadramento de uma mensagem que seja de ódio, nos quais são:

Severidade – a ofensa deve ser “a mais severa e profunda forma de opróbrio”; intenção – deve haver a intenção de incitar o ódio; conteúdo ou forma do discurso – devem ser consideradas a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados; extensão do discurso – o discurso deve ser dirigido ao público em geral ou a um número de indivíduos em um espaço público; probabilidade de ocorrência de dano – o crime de incitação não necessita que o dano ocorra de fato, entretanto, é necessária a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação; iminência – o tempo entre o discurso e a ação (discriminação, hostilidade ou violência) não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado; contexto – o contexto em que é proferido o discurso é de suma importância para verificar se as declarações têm potencial de incitar ódio e gerar alguma ação.⁴⁵

Acontece que, com o acesso à internet, principalmente as redes sociais ajudou externar nossa necessidade de emitir opiniões, onde surge uma nova maneira de exteriorizar o direito à liberdade de expressão por meio de postagens cibernéticas. As plataformas utilizadas são um ambiente macro, de difícil regulamentação frente a velocidade de opiniões e acontecimentos comentados.

Imagine-se, então, quão dificultosa se torna a moderação de conteúdo. Ora, os próprios gestores reconhecem que dentro do universo de postagens denunciadas, nem sempre é possível realizar-se o efetivo controle de contextos e intenções, conforme mencionado. Imagine-se, então, quão dificultosa se torna a moderação de conteúdo em um conjunto de 1,3 milhões de inserções por minuto diariamente.⁴⁶

⁴⁵ PRINCÍPIOS DE CAMDEN sobre Liberdade de Expressão e Igualdade. Londres: Campanha Global pela liberdade de expressão. Artigo 19, 2009. Disponível em: www.article19.org/data/files/medialibrary/1214/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴⁶ MARINHO, Maria Edelvacy Pinto e SOUZA, Stella Regina Coeli de. Discurso de ódio pelo *Facebook*: transparência e procedimentos de contenção. **Espaço Jurídico Journal of Law – EJJL**. Joaçaba, v. 19, n. 2, 2018, p. 539.

No processo de identificação dos discursos intimatórios digitais, há ainda a problemática ensejada pelo ciberespaço, em que há certa dificuldade em nomear aos praticantes desse tipo de discurso, em razão da possibilidade de esconder-se em perfis anônimos ou edificadas com base em personagens adotados nesse contexto ou ainda porque estejam protegidos pelo título de determinado fórum ou site.⁴⁷

Desse ponto de partida que adentramos na análise do que seja o discurso de ódio, que se caracterizam por ser ameaçadores com carga de ódio, tons de superioridade, específicos a alguém ou a algum seguimento. As falas variam de debates que ensejam a respeitadas discordâncias das partes – que é legítimo - a divergências muito além do tolerável.

É compreensível que algumas discussões, principalmente políticas, sejam um pouco mais calorosas e polêmicas que outras pautas, mas o fato de a Internet passar a sensação de distância entre o locutor e o receptor da mensagem tornam as discussões sem pudor do que possa ser falado, havendo uma espécie de “guerra cibernética” que estimulam ataques com aqueles que tenham opiniões divergentes.

A revista *BBC News* publicou em uma matéria que “o período do segundo turno das eleições deste ano [2018], entre 7 e 28 de outubro, teve um aumento significativo no número de denúncias de discurso de ódio ou intolerância na internet, segundo levantamento da *ONG SaferNet*”.⁴⁸

Em números, segundo a matéria, o site *denuncie.org.br*, que recebe as queixas, registrou 8.009 denúncias de xenofobia entre 7 e 28 de outubro de 2018, contra 338 entre 16 de agosto e 7 de outubro. Anteriormente, na eleição de 2014 as denúncias de apologia e incitação a crimes contra a vida (apologia à tortura, linchamentos, violência física, assassinato etc.) passaram de 1.746 para 11.009; as de homofobia/LGBTfobia, de 422 para 1.478; as de neonazismo (intolerância com base

⁴⁷ GONÇALVES, Tamiris Machado; LÓPEZ-MUNOZ, Juan Manuel. Ethos e cenografia da Voice for Men - Brasil: uma exploração do discurso intimidatório na internet. **Let. Hoje**, vol.53, n. 3, Porto Alegre, July/Sept. 2018, p. 342.

⁴⁸ MESQUITA, Lígia. **Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG**. Londres, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 18 abr. 2019.

na ideologia nazista de superioridade), de 254 para 1.393; as de racismo, de 531 para 1.159, e as de intolerância religiosa, de 195, para 283.⁴⁹

Os dados, apesar de serem de 2014 retrata a intolerância em meio as eleições da época e prevê os mesmos comportamentos na eleição de 2018 – assim como ocorreu. Ressalva-se que a disseminação do ódio traz desafios não apenas a aplicação da liberdade de expressão, mas ao marketing político, influência do Estado no direito pessoal do cidadão, regulamentação jurídica, entre outros.

2.1 Elementos identificadores

Há debates em níveis profundos com intuito de discutir os benefícios e os malefícios de um modelo de regulação mais proibitivo em matéria de discurso de ódio. E o maior desafio é delimitar o que é compatível com a liberdade de expressão e o que pode ser enquadrado como discurso de ódio. Outro ponto a ser observado, é que qualquer discurso contra grupos indenitários entre si seja visto como discriminatórios, e logo censurado.

Um modelo sustentado por Caleb Yong, propõe a possibilidade de regulação (e restrição) dos discursos, à luz do princípio da liberdade de expressão (*free speech principle* – FSP) e os discursos não cobertos (*uncovered speech*) e os discursos que, embora cobertos, não são protegidos pelo FSP (*unprotected speech*) devem ser regulados e limitados por instrumentos jurídicos de controle. Em resumo, há discursos a serem protegidos e outros não.⁵⁰

Há um imenso debate nos setores especializados a discutir os benefícios e os malefícios de um modelo de regulação mais proibitivo em matéria de discurso de ódio. E o que mais chama a atenção é a dificuldade visível no ambiente teórico em demarcar o território daquilo que é compatível com a liberdade de expressão, embora possa ser enquadrado no universo semântico do *hate speech*.⁵¹

⁴⁹ MESQUITA, Lígia. **Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG**. Londres, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 18 abr. 2019.

⁵⁰ PEREIRA, Rodolfo. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 233.

⁵¹ PEREIRA, Rodolfo. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018, p. 233.

Um fator importante, é que muitas vezes os usuários são usados como meio de mercadoria para repassar informações ou apoios ensejados naquilo que deseja ser destacado, isso sem mesmo as pessoas perceberem tem usado o seu direito a expressão como um marketing “barato”.

No estilo de vida atual há o fenômeno de estar em evidência nas redes, e para tanto, há uma crescente busca de opinar para se destacar. É algo tão desenfreado no comportamento humano que em pouco tempo é possível emitir diversas opiniões sobre quaisquer assuntos, sem refletir sobre o que ou quem possa ser atingido com aquela mensagem, o importante é estar sendo ‘compartilhado’ nas redes sociais.

2.2 Instrumentos de disseminação

A possibilidade de se expressar em uma notícia de um site ou em um blog, algumas vezes sem nenhum tipo de filtro, deu as pessoas um novo poder: o de opinar sobre qualquer coisa. Com a massiva produção de notícias na Internet para abastecer esse público sedento por novidades rápidas, estas são esvaziadas, pois precisam ser rápidas, e as pessoas as filtram ideologicamente.⁵²

Os comentários passam a ser formas de expressão inquestionáveis. O comentário não precisa ter o conteúdo da verdade para ser feito, ele não precisa se basear em dados, em pesquisa, ele pode ser simplesmente criado. O importante do comentário é convencer aos pares.⁵³

Cria-se um ciclo, como expõe Brugnado e Chaia:

O que importa é a palavra de quem comentou e o apoio da rede. Se a rede apoia quem comentou, as provas e fundamentos contrários se tornam irrelevantes. Longos textos são indesejados; na rede, a informação precisa ser rápida. E se o conteúdo for contra, mais facilmente poderá ser ignorado ou refutado pelos comentários mais

⁵² BRUGNADO, Fabrício; CHAIA, Vera Lúcia Michalany. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.7, n.21, p. 99-129, out.2014-jan.2015, p. 122.

⁵³ BRUGNADO, Fabrício; CHAIA, Vera Lúcia Michalany. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.7, n.21, p. 99-129, out.2014-jan.2015, p. 23.

esvaziados e agressivos, pois a rede por trás o protegerá com seus próprios comentários.⁵⁴

Um mundo de conexões passa a ser agrupados pelos interesses no mundo virtual, e a agressividade desses discursos que é oculto pessoalmente podem enfim serem expostas. Os limites da radicalização são elevados pela rede, ao permitir uma libertação da moral conhecida publicamente como agressiva.⁵⁵

É comum encontrar afirmações sem compromisso com a verdade – como as *fake news*, e discursos extremistas que ferem os princípios assegurados pela Democracia. Corre o iminente risco de polarizações como essas realizar-se no mundo fático e eclodir uma violência.

Sobre admitir o discurso de ódio como manifestação legítima da liberdade de expressão, expõe Riva e Matheus que mesmo havendo previsão legal para escolha, a liberdade não poderá ser exercida de forma ilimitada. É fundamental o entendimento de que a escolha, por definição, apresenta limites quanto ao seu exercício. Qualquer conduta que ultrapasse os limites dessa esfera de autodeterminação poderá ser objeto de repressão.⁵⁶

Assim, por exemplo: a liberdade de Manifestação do Pensamento, estabelecida pelo ordenamento jurídico, não autoriza a calúnia ou a injúria, condutas estas situadas para além da possibilidade de escolha garantida pela liberdade de expressão. Nesse sentido, poder-se-ia observar ainda outro exemplo: a liberdade de Culto Religioso. Essa liberdade não é compatível com o sacrifício de crianças, ainda que isso esteja previsto em algum ritual religioso. São, pois, condutas inadmissíveis, reprovadas pela sociedade, que teriam ultrapassado os limites da liberdade de culto religioso, passível, portanto, de ação repressiva estatal.⁵⁷

⁵⁴ BRUGNADO, Fabrício; CHAIA, Vera Lúcia Michalany. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.7, n.21, p. 99-129, out.2014-jan.2015, p. 123.

⁵⁵ BRUGNADO, Fabrício; CHAIA, Vera Lúcia Michalany. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.7, n.21, p. 99-129, out.2014-jan.2015, p. 123.

⁵⁶ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p. 334.

⁵⁷ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p.

Deve se pensar em como por limites ao exercício desta liberdade, se pensarmos que esse preceito jurídico deve viver em harmonia com outros preceitos constitucionais, a lei teria legitimidade para lhe oferecer restrições, através da legalidade.

Porém, as restrições não podem ofender a garantia do direito a escolha de autodeterminação dos povos, a escolha da conduta mais adequada feita pessoalmente por cada indivíduo.

A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário a sua escolha.⁵⁸

Mas deve se ressaltar que esses limites deverão se originar de leis em sentido estrito, ou seja ato normativo originado do Congresso Nacional, pois é através do consentimento popular, pelo meio de nossos representantes que irá ser decidido qual o limite dessa liberdade, devendo ser embasada no melhor interesse da coletividade.⁵⁹

Uma lei que abrange vários aspectos, mas ainda se refere um pouco a direitos e deveres no âmbito tecnológico é a Lei n. 12.965/2014 Marco Civil da Internet Brasileira que impactou as relações virtuais, tendo sido a primeira lei a tratar dos direitos dos usuários entre outras aplicações.⁶⁰

Seu principal fundamento se baseia no respeito à liberdade de expressão, bem como no artigo 2º, II “os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais” devendo estes embasar os pilares e

⁵⁸ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p. 335.

⁵⁹ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p. 335.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

fundamentos da Internet. O legislador deixou claro que prevalecerá a liberdade de expressão, e qualquer coisa que atente sobre ela será uma violação, desde que esta liberdade não viole direito de terceiros.

Explicam os autores Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, que através do texto avaliam a censura na rede ou remoção de conteúdos da internet com base em mero dissabor por parte daqueles que não concordam. Importante destacar que tal garantia era inexistente no Direito Brasileiro, antes do Marco Civil, diante de denúncias “*online*”, muitos conteúdos eram removidos extrajudicialmente, por provedores que sentiam “inseguros” em mantê-los.⁶¹

Entre outros fundamentos, Damásio de Jesus e José Antônio Milagre também ressaltam os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais: direitos humanos devem ser respeitados no ambiente cibernético e a *web* deverá proporcionar meios para exercício da cidadania.

Outro ponto é a pluralidade e a diversidade; não devendo haver discriminação no que tange à disciplina do uso da internet. A Internet deve ser livre, aberta e colaborativa desenvolvendo-se como um direito fundamental.⁶²

Portanto, reforça-se a ideia de regulamentação e proteção da Internet, pois deixou de ser reservado a uma parte da população para alcançar maiores abrangências, sendo uma ferramenta pública. Inclusive tornou-se uma finalidade social em que se deixa a imagem de Internet como meio comercial para um direito e garantia fundamental.

Alguns dos princípios envolvendo o uso da Internet no Brasil, foram elencados no artigo 3º da Lei n. 12.965/2014:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de

⁶¹ JESUS, Damásio. MILAGRE, José Antônio. **Marco civil da internet comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

⁶² JESUS, Damásio. MILAGRE, José Antônio. **Marco civil da internet comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Inclusive ressaltou em seu parágrafo único que “os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Novamente, percebe-se a figura da liberdade de expressão amplamente protegido, fazendo alusão a própria Constituição Federal. “Mas também traz a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, de modo que diante dos danos causados a usuários, os agentes poderão sofrer processos e ser obrigados a reparação”.⁶³

Ou seja, a ampla e defesa liberdade de expressão não legitima discursos de ódio e violação do direito de terceiro. Mais um fator que incide na responsabilização, tanto que os primeiros esforços da vítima devem ser dirigidos contra quem disponibilizou as informações ilícitas em seu *web site* ou servidor. Quando já se conhece sua identidade, será ele compelido a tomar as providências necessárias para fazer cessar a prática do ilícito, sem prejuízo de ser responsabilizado pelos danos causados.⁶⁴

Para que a tutela de direitos no âmbito da Internet tenha efetividade, o julgador deve conhecer quais medidas podem ser implementadas, bem como sua extensão, real eficácia e potenciais efeitos indesejados, principalmente possíveis danos a terceiros.⁶⁵

Atualmente, além do responsável pela ofensa, pode ser requerido que o criador do *web site* ou o provedor de hospedagem sejam obrigados a tomar as providências necessárias.

⁶³ JESUS, Damásio. MILAGRE, José Antônio. **Marco civil da internet comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22.

⁶⁴ LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdo na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/controle-de-conteudos-na-internet-filtros-censura-bloqueio-e-tutela/#_ftn47. Acesso em: 25 out. 2019.

⁶⁵ LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdo na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/controle-de-conteudos-na-internet-filtros-censura-bloqueio-e-tutela/#_ftn47. Acesso em: 25 out. 2019.

Por outro lado, convém observar que não se faz possível, em regra, obter tutela preventiva, em face do provedor, para impedir a repetição do ato ilícito no futuro, principalmente quando o conteúdo é publicado por usuários em tempo real, sem controle editorial prévio à disponibilização, como ocorre na maior parte dos *web sites* interativos.⁶⁶

Pelos recorrentes prejuízos e decisões da Justiça ordenando a exclusão de conteúdos em suas plataformas, há políticas assíduas de várias redes sociais populares em que veda violência, discurso de ódio, etc. Por vezes, estas excluem de suas plataformas qualquer menção que vai ao desrespeito sua política.

Em uma tentativa de mitigar esse fenômeno, corrosivo para a democracia, as grandes empresas de tecnologia se comprometeram em 2016 a apagar em menos de 24 horas as mensagens que incitem crime de racismo, xenofobia ou sexismo. Fora noticiado na época que empresas contrataram um exército de vigilantes que filtram uma avalanche de conteúdos que circulam pela Internet e pelas redes sociais, tendo como ordem apagar tudo que fomenta o ódio em qualquer um de seus aspectos: etnia, religião ou nacionalidade.⁶⁷

Afirma Javier Lesaca, doutor em História e pesquisador visitante da *Columbia University*, que: É impossível evitar em 100% que essas mensagens estejam presentes. Mas é possível detectá-las cedo, limitar sua veracidade e dificultar muito sua busca na Internet. Ele considera que “as novas plataformas de comunicação digital deveriam se conscientizar de que já não são simples empresas de tecnologia”, porque “se transformaram em elementos estruturantes da opinião pública da sociedade e devem assumir a responsabilidade que esse novo papel implica”.⁶⁸

No mesmo sentido, Lalueza - professor do departamento de Ciências da Informação e da Comunicação da Universidade Aberta da Catalunha - sustenta que a

⁶⁶ LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdo na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. *Âmbito Jurídico*, 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/controle-de-conteudos-na-internet-filtros-censura-bloqueio-e-tutela/#_ftn47. Acesso em: 25 out. 2019.

⁶⁷ GÓMEZ, Rosário G. Um exército para rastrear o ódio nas redes. *Él País*, 23 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/22/tecnologia/1553279547_294211.html. Acesso em: 25 out. 2019.

⁶⁸ GÓMEZ, Rosário G. Um exército para rastrear o ódio nas redes. *Él País*, 23 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/22/tecnologia/1553279547_294211.html. Acesso em: 25 out. 2019.

linha vermelha não está na liberdade de expressão, mas na liberdade de agressão. “Nesse ponto, as autoridades não deveriam hesitar. O discurso de ódio não pode ser protegido pela liberdade de expressão. Não deve ter proteção porque mina o Estado de direito”.⁶⁹

O professor Lalueza também salienta que “as medidas legais deveriam ser atualizadas para endurecer as penas por publicação de mensagens violentas ou de incitação ao ódio no ambiente digital e exigir das plataformas muito mais rapidez para detectar e eliminar esse conteúdo”.⁷⁰

Na prática, geralmente não se busca quem efetivamente produz o conteúdo. O maior interesse de quem é atingido é que sejam os conteúdos removidos e se esqueça a questão, o que gera retrocesso no ciclo de punibilidade. Porém quando o conteúdo reflete a um grupo ou em sentido amplo, não há uma única pessoa para “incriminar”.

Por isso, apenas remoção de conteúdo não é efetivo, deve haver responsabilização direta de quem promove discursos e ofensas para que mude a sensação de impunidade e a visão de que Internet é um eixo paralelo as leis, mas sim uma integração do cotidiano que respeita a legislação.

⁶⁹ GÓMEZ, Rosário G. Um exército para rastrear o ódio nas redes. **Él País**, 23 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/22/tecnologia/1553279547_294211.html. Acesso em: 25 out. 2019.

⁷⁰ GÓMEZ, Rosário G. Um exército para rastrear o ódio nas redes. **Él País**, 23 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/22/tecnologia/1553279547_294211.html. Acesso em: 25 out. 2019.

3 LIMITES JÚRIDICOS IMPOSTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO

Para entender como a liberdade de expressão possa ser limitada deve observar qual o âmbito de proteção será realmente atingido, de forma na qual possa se resguardar ao máximo o bem jurídico tutelado e não ferir o direito fundamental assegurado, pois estes são pilares da Constituição Federal e perfazem o Estado Democrático.

Limites externos podem estar previstos dentro do próprio texto constitucional, podendo prevê um direito já com uma cláusula de exceção ou até mesmo resposta. Algumas normas podem restringir posições abrangidas pelo âmbito de proteção do direito fundamental.

Assinale-se, pois, que a norma constitucional que submete determinados direitos à reserva de lei restritiva contém a um só tempo:

(a) uma norma de garantia, que reconhece e garante determinado âmbito de proteção, e (b) uma norma de autorização de restrições, que permite ao legislador estabelecer limites ao âmbito de proteção constitucionalmente assegurado.⁷¹

Pode haver também colisão do direito à liberdade com outros direitos, até mesmo outros princípios. Assim, utiliza-se técnicas para buscar qual a melhor forma de fazer esta ponderação entre princípios, haja visto que no mundo fático ocorra esses enfrentamentos que se indispõe com o interesse de proteção máxima aos direitos fundamentais.

Certo é que todo direito fundamental possui um âmbito de proteção (um campo de incidência normativa ou suporte fático, como preferem outros) e todo direito fundamental, ao menos em princípio, está sujeito a intervenções neste âmbito de proteção.⁷²

Porém, no mundo fático é possível que ocorra colisões de direitos fundamentais, e está em sentido estrito nascem sempre que o exercício ou a realização de determinado direito fundamental acarrete consequências negativas em

⁷¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional (Série EDB). 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

⁷² SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 390.

relação a outro direito fundamental de outra pessoa. Observa-se em situações como esta que dois sujeitos são afetados em relação ao mesmo direito fundamental, porém enquanto um exerce um direito de defesa liberal, o outro tenta exercer um direito de proteção⁷³. Como no caso presente que o direito fundamental a liberdade de expressão fere o direito de personalidade de outrem como à imagem, honra e até mesmo o principal objetivo dos direitos fundamentais que seria servir aos cidadãos de dignidade, igualdade e respeito.

Assim, quando surge conflitos entre princípios com direcionamento opostos, independente da solução a ser adotada nesses conflitos sempre existirá a restrição, por vezes total, de um ou dois valores. Posto que, todas as circunstâncias envolvendo colisão de direitos fundamentais são de complexa solução, dependendo para se determinar o rumo a ser seguido das informações do caso concreto e dos argumentos fornecidos pelas partes envolvidas. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de se ponderar para se chegar a solução do conflito.⁷⁴

Nesse sentido, preceitua Robert Alexy em sua teoria que parte da técnica do sopesamento ou do balanceamento desenvolvida pela Corte Constitucional Alemã, para defender que todos os princípios abstratamente possuem a mesma importância, devendo, na hipótese de colisão entre eles, serem analisadas as condições fáticas e jurídicas do caso concreto para, ao final, decidir qual deve prevalecer.⁷⁵

Alexy defende que "o procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação", sendo esta conhecida como método de solução para casos difíceis em que normas fundamentais se choquem entre si. Desta colisão, surgirá uma regra

⁷³ CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, p. 137 – 155. Disponível em: file:///C:/Users/Tereza%20Gabriella/Downloads/10327-Texto%20do%20artigo-28987-1-10-20161005.pdf.

⁷⁴ MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisões de direito fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>.

⁷⁵ CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, p. 137 – 155. Disponível em: file:///C:/Users/Tereza%20Gabriella/Downloads/10327-Texto%20do%20artigo-28987-1-10-20161005.pdf.

específica criada com base na questão fática do caso concreto, na qual terá incidência por ser a consequência de uma regra.⁷⁶

Desse modo, sustenta Alexy que "as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência".⁷⁷

3.1 Estudo de Caso

Um estudo interessante a ser citado foi à decisão do juiz titular da 17.^a Vara Federal do Rio de Janeiro, que negou o pedido de retirada de vídeos da plataforma *YouTube* com mensagens de intolerância contra religiões afro-brasileiras.

Ao negar pedido do Ministério Público Federal (MPF) para que fossem excluídos vídeos que ostensivamente atacavam as religiões de matriz africana e ofendiam seus praticantes, o juiz usou como argumento o direito à liberdade de expressão: "Tendo sido afirmado que tais vídeos são de mau gosto, como ficou expressamente assentado na decisão recorrida, porém refletem exercício regular da referida liberdade [de expressão]".⁷⁸

A referida decisão provocou indignações e foi alvo de manifestações de religiosos na época. Como fundamento, diziam que a liberdade de expressão é justamente para garantir voz as minorias, e no caso em questão os religiosos do seguimento que tiveram sua liberdade oprimida.

Por outro lado, há argumentação de que aplicação de restrição à liberdade de expressão, reconhecendo que o discurso de ódio não pode ser admitido. Um dos argumentos em desfavor da aplicação do instrumento do discurso de ódio para restringir a liberdade de expressão dirá que a liberdade de expressão é central para a

⁷⁶ CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, p. 137 – 155. Disponível em: <file:///C:/Users/Tereza%20Gabriella/Downloads/10327-Texto%20do%20artigo-28987-1-10-20161005.pdf>.

⁷⁷ CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, p. 137 – 155. Disponível em: <file:///C:/Users/Tereza%20Gabriella/Downloads/10327-Texto%20do%20artigo-28987-1-10-20161005.pdf>.

⁷⁸ MIELKI, Ana Cláudia. **Liberdade de expressão ou discurso de ódio?** Carta Capital, 10 jun. 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/liberdade-de-expressao-ou-discurso-de-odio-2280/>.

democracia, só podendo ser restringida se afeta direito de outros indivíduos, a ordem pública, ou se configura uma ameaça ao interesse público. Nesse sentido da decisão, continua vigorar o argumento, o mal causado pelo discurso de ódio é relativamente baixo em sua intensidade e extensão. Mesmo que seja um dano sério, sua tolerância é um pequeno preço a se pagar em troca da manutenção de uma democracia livre e vibrante.⁷⁹

A democracia consiste que os cidadãos possam externar opiniões sobre quaisquer coisas, principalmente as que interessam a coletividade. Mas os indivíduos precisam da proteção da lei para reestabelecer o equilíbrio que não existe no mundo dos fatos.

Portanto, ao conceber um discurso de ódio que menospreza determinado seguimento da coletividade, além de disseminar ofensas também desqualifica um determinado grupo que torna a relação desigual, inclusive juridicamente. Em outras palavras, a democracia exige tais restrições para que a cidadania possa ser exercida em um patamar mais igualitário por todos os indivíduos, inclusive aqueles que estão em condições desiguais.⁸⁰

3.2 Posição doutrinária e jurisprudencial

A liberdade de expressão segue como mecanismo da sociedade democrática que vivemos, e por tal irradiando efeitos por toda a legislação. O mesmo usufrui de proteção máxima na Constituição Federal mesmo em meio a nova maneira de exercê-lo por meio das inovações tecnológicas.

Contudo, em uma sociedade com diversos acontecimentos, os direitos fundamentais podem colidir-se entre si, ou com outras normas vigentes. Por vezes nos deparamos com situações que chegam ao judiciário e que se tornam delicadas, pois confrontam a magnitude da liberdade de um frente ao direito de outro, e com uma

⁷⁹ PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788>.

⁸⁰ PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788>.

maçante rede cada vez mais opinativa, se torna comum o embate entre discursos odiosos e liberdade de expressão.

No que diz respeito às espécies de limitações, registra-se substancial consenso quanto ao fato de que os direitos fundamentais podem ser restringidos tanto por expressa disposição constitucional como por norma legal promulgada com fundamento na Constituição⁸¹. O ordenamento jurídico faz algumas vedações afim de proibir o preconceito e a discriminação, porém não faz menção ao discurso de ódio.

Em questão da liberdade de expressão, o artigo 5º apresenta uma vedação expressa no qual é proibido o anonimato. A vedação ao anonimato é vendida como essencial para garantir a democracia e o direito de todos. Afinal, com o anonimato é impossível definir quem disse o quê e, dessa forma, impossível garantir o direito de resposta, também expresso em lei.⁸²

O direito de resposta está ligado a inviolabilidade da imagem e honra, que objetiva garantir indenizações na esfera cível e punições na esfera penal, pois se a liberdade de expressão é direito fundamental previsto na Constituição, esses direitos também o são⁸³. Imagem e honra se relacionam diretamente com a dignidade da pessoa humana que está intrínseco a Constituição e todos os pactos firmados pelo Brasil.

Importante destacar que em um conjunto normativo tão plural como o brasileiro, os direitos fundamentais são constitucionalizados em conjunto e não isoladamente. Nessa perspectiva, a determinação de sua esfera de incidência impõe que sejam coordenados com outros direitos e bens protegidos pela Constituição. Esses dois

⁸¹ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 394.

⁸² BARUTTI, Nathalia Dammenhain. A liberdade de expressão e a marcha nazista: Brasil x Estados Unidos. **Âmbito Jurídico – Revista 171**. Abril de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-liberdade-de-expressao-e-a-marcha-nazista-brasil-x-estados-unidos/>.

⁸³ BARUTTI, Nathalia Dammenhain. A liberdade de expressão e a marcha nazista: Brasil x Estados Unidos. **Âmbito Jurídico – Revista 171**. Abril de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-liberdade-de-expressao-e-a-marcha-nazista-brasil-x-estados-unidos/>.

aspectos conjugados ligam-se à forte propensão dos direitos fundamentais a chocar-se.⁸⁴

Para lidar com as colisões dos direitos fundamentais entre si, uma das técnicas utilizadas no direito é a da ponderação. A mesma segue um percurso lógico, que avalia os elementos jurídicos atribuindo pesos diferentes. O processo usado para organizar essa aplicação dos direitos fundamentais segue um caminho dividido em três fases.

Primeiramente é necessário a identificação dos fatos relevantes de maneira que possa explicitar todos os direitos que são considerados importantes na tomada de decisão com objetivo de publicitar todos os fatores incidentes. Segundo, se identifica normas que são potencialmente aplicáveis ao caso concreto, quais sejam aquelas que tenham pertinência a situação. Na terceira fase testa as normas aplicadas buscando a solução mais adequada.

A autoridade judiciária, deve fazer concessões com vistas a harmonizar os interesses em jogo, com o menor sacrifício possível dos princípios envolvidos. Em muitas situações, porém, será inevitável que ele realize escolhas fundamentadas, decidindo qual interesse prevalecerá integralmente, com sacrifício do outro⁸⁵. O Direito por vezes se depara com situação que por sua complexidade podem resultar em uma subjetividade nas decisões, mas a ponderação é uma técnica bastante utilizada nas cortes constitucionais do mundo.

Outra técnica bastante utilizada é a da proporcionalidade - um instrumento que ajuda orientar a ponderação entre normas centrais, sendo uma forma de equilibrar os valores abstratos que precisam ser calculados. Sendo proporcional no sentido de equacionar restrições em direitos fundamentais para que não haja um desequilíbrio no sistema.

⁸⁴ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 173.

⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2019, p. 511.

A proporcionalidade segue três subprincípios, sendo o primeiro da adequação em que consiste em uma medida que seja apta a produzir efeito pretendido, caso não consiga, esta é uma decisão inútil.

O segundo é o princípio da necessidade que busca se há outro meio igualmente eficaz que seja menos restritivo e invasivo para os direitos fundamentais. Assim, segue uma lógica que mesmo a medida sendo adequada, se há outro meio menos restritivo esta não será possível.

O terceiro meio é a proporcionalidade em sentido estrito, que usa a lógica de comparação entre a avaliação de custo benefício que é obtida pela medida e a restrição de um direito fundamental causado pela medida. Portanto, a proporcionalidade é aplicada dentro do eixo de ponderação dos princípios.

Quando se há colisão entre regras e princípios, o sistema é preferencial a regras, pois regras é um comando claro e específico feito pelo legislador, enquanto princípio é abstrato. Não se pode deixar de atender um comando claro para adentrar na subjetividade do princípio.

Em questões jurisprudenciais já houve julgados que demonstram a supressão da liberdade de expressão quando em colisão com outros direitos fundamentais. Isso quer dizer que ela não é absoluta, e que ao mesmo tempo em que é importante resguardar a liberdade de expressão, também é necessário que se tenha uma proteção a outros direitos fundamentais igualmente resguardados constitucionalmente.⁸⁶

Podemos constatar algumas falas de limitações na ADPF 130 julgada pelo Supremo Tribunal Federal que revogou a lei de imprensa em 2009, em que há presente responsabilização de pessoas que extrapolam as liberdades e ferem direitos de outrem.

⁸⁶ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. **Justificando**. 3 maio 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>.

Nesse contexto e de acordo com a precisa e oportuna síntese de Daniel Sarmiento, muito embora a posição adotada pelo Ministro Carlos Ayres de Britto no julgamento da ADPF n. 130, quando sustentou que nenhum limite legal poderia ser instituído em relação à liberdade de expressão, pois as limitações existentes seriam apenas aquelas já contempladas no texto constitucional, cabendo tão-somente ao Poder Judiciário fazer as ponderações pertinentes em caso de tensões com outros direitos, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no voto condutor que proferiu no Recurso Extraordinário n. 511.961/SP, observou que as restrições à liberdade de expressão em sede legal são admissíveis, desde que visem a promover outros valores e interesses constitucionais também relevantes e respeitem o princípio da proporcionalidade.⁸⁷

Cumpra anotar, neste contexto, que, embora não se trate propriamente de um critério interno, a aferição da proporcionalidade de uma medida restritiva há de partir do pressuposto de que a compressão de um direito encontra sua razão de ser na tutela de outro bem jurídico constitucionalmente relevante (não necessariamente outro direito fundamental), ou seja, a restrição deve ter uma finalidade constitucionalmente legítima.⁸⁸

Importante destacar que decisões que possam suprimir a liberdade de expressão não soam como automáticas, a jurisprudência sempre destacou a importância deste princípio e os riscos de ferir a Democracia. Um exemplo foi a ADPF número 187 em 2011 que decidiu por unanimidade que a “marcha da maconha” poderia ocorrer, pois não visa incitar qualquer crime ou direito e sim contextualizar o direito ao debate que é intrínseco a democracia.

Ao proferir tal decisão o relator, Celso de Mello, defendeu o direito de se discutir e defender ideias, ainda que imorais ou até ilegais.

Tenho sempre enfatizado, nesta Corte, Senhor Presidente, que nada se revela mais nocivo e mais perigoso do que a pretensão do Estado de reprimir a liberdade de expressão, mesmo que se objetive, com apoio nesse direito fundamental, expor ideias ou formular propostas que a maioria da coletividade repudie, pois, nesse tema, guardo a

⁸⁷ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. **Justificando**. 3 Maio 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>.

⁸⁸ SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 402.

convicção de que o pensamento há de ser livre, sempre livre, permanentemente livre, essencialmente livre.⁸⁹

O que se extrai, é que a jurisprudência do país tem como limite a liberdade de expressão questões que ferem intimamente a dignidade da pessoa humana, e é relativo em questões que a liberdade fere quaisquer outros direitos.

Não se condena ninguém, civil ou criminalmente, por meras opiniões, visões de mundo ou por fazer humor, condena-se pelo abuso da liberdade de expressão quando fere outros direitos fundamentais de outras pessoas que merecem igual proteção. Injúria, calúnia e difamação são crimes e ilícitos civis, o que não pode se confundir com exercício de liberdade de expressão.⁹⁰

Portanto, quando há responsabilização de pessoas pelos excessos na liberdade de expressão, não se trata, de forma alguma, de censura, patrulhamento ideológico [...]. Trata-se, sim, do resguardo de direitos fundamentais tão relevantes quanto a liberdade de expressão e que devem ser respeitados. É uma medida de ponderação do próprio direito, onde nenhuma regra ou princípio são absolutos.⁹¹

⁸⁹ BARUTTI, Nathalia Dammenhain. A liberdade de expressão e a marcha nazista: Brasil x Estados Unidos. **Âmbito Jurídico – Revista 171**. Abril de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-liberdade-de-expressao-e-a-marcha-nazista-brasil-x-estados-unidos/>.

⁹⁰ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. **Justificando**. Maio 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>.

⁹¹ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. **Justificando**. Maio 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Direitos fundamentais surgiram ao longo de uma construção histórica que se formou nas Constituições brasileiras conforme cada período. Este consolida diversos direitos essenciais a autonomia do ser humano, entre eles, a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é protegida em âmbito internacional tendo vários documentos garantidores, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos no qual o Brasil compactua e o preceitua na sua própria Constituição em seus primeiros ordenamentos.

Segue a liberdade de expressão protegida no ordenamento brasileiro, pois deriva da autonomia do ser humano que já fora bastante limitada no Brasil em épocas ditatórias. Atualmente, o Brasil passa a ser considerado um país significativamente seguro para emitir opiniões do modo que desejar.

Com a globalização, tecnologias, mídias e sede de opinar o país vive sua era mais informativa e conseqüentemente “opinativa”. A Internet hoje é vista como instrumento público e usada como principal foco de debates calorosos, e discursos sobre posições políticas, partidárias, diversos seguimentos e entre outros.

Fora principalmente através das mídias sociais que surgiram os ameaçadores discursos de ódio que inferioriza e desqualifica quaisquer outros pensamentos e opiniões divergentes, ensejando ideia de superioridade de uns sobre outros. Fere um conjunto de garantias da Democracia como a igualdade, a dignidade humana, a liberdade do outro de se expressar e direitos da personalidade como a honra e imagem.

Reconhece-se que a *Internet* se tornou a principal maneira de se informar, opinar e debater – tudo que a Democracia legitima – porém, a sensação de distanciamento entre o interlocutor e receptor da comunicação via web, torna a falsa sensação de que no campo macro da *Internet* não há regras. Para tanto, foi sancionada leis como a do Marco Civil na Internet que rege princípios e conseqüências para quem dirimir estes, mas não sendo este o foco principal.

Com as diversas questões que chegam ao Judiciário de ofensas via Internet, se tornou comum ações que peçam a remoção de conteúdo ilícito nas redes. Suscitando o embate entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, sendo comum encontrar diferentes decisões relacionadas ao litígio.

O que enseja a causa de tantas ações é a falta de responsabilidade do ofensor. Muitas vezes, o conteúdo é apenas retirado da Internet e não se responsabiliza quem o colocou ou reproduziu, o que gera uma cadeia de impunidade. Sendo consequência da falta legislação mais rígida e reparação de danos efetivos.

A jurisprudência por sua vez tem histórico de limitador um direito fundamental como o da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais. Observa-se técnicas usadas quando princípios se chocam com outros, seja da ponderação que avalia os elementos jurídicos atribuindo pesos diferentes, ou da proporcionalidade que equaciona restrições em direitos fundamentais para que não haja um desequilíbrio no sistema. Mas ainda falta no judiciário e decisões de primeiro grau relativizações frente ao abuso do direito de opinar, e em qual medida esta pode ser feita.

Após todo o debate aqui envolvido, conclui-se que a Democracia que enseja a liberdade de expressão também deve ser usada como motivo para restringi-la em questões de discurso de ódio. O Judiciário deve se ater as questões cotidianas e comuns que violam um caos cibernético, pois quando se banaliza questões que ferem o direito do próximo retira a igualdade assegurada entre todos – ferindo outro direito fundamental – e cria chances de haver polarizações de violências reais, saindo do mundo virtual para o fático.

É necessário que haja fiscalização e responsabilização nos seio de onde acontece os discursos odiosos, sendo as redes sociais. Ora, se hoje a Internet é considerada como a maior ferramenta do mundo, esta deve obedecer a preceitos legais que temos na vida fática.

Segue um longo caminho para que se legisle e o Direito se atente com mais pudor para afastar a sensação de impunidade que paira sobre a *Internet*. A liberdade de expressão não deve ser usada para mascarar discursos odiosos que ferem a dignidade humana no meio virtual, e sim para dá voz aos cidadãos com legitimidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Derecho e razón práctica**. México: Fon-tamara, 1993.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém: uma reportagem sobre a banalidade do mal**. Coimbra: Edições Tenacitas, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jurídica, 2019.

BARUTTI, Nathalia Dammenhain. A liberdade de expressão e a marcha nazista: Brasil x Estados Unidos. **Âmbito Jurídico – Revista 171**. Abril de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-liberdade-de-expressao-e-a-marcha-nazista-brasil-x-estados-unidos/>.

BOBBIO, N. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 1995.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRITTO, Carlos Ayres, **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, Vol. 2, 2003.

BRUGNADO, Fabrício; CHAIA, Vera Lúcia Michalany. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.7, n.21, p. 99-129, out.2014-jan.2015.

CAMDEN. **Princípios sobre Liberdade de Expressão e Igualdade**. Londres: Artigo 19, 2009. Disponível em: www.article19.org/data/files/medialibrary/1214/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2019

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, p. 137 – 155. Disponível em: <file:///C:/Users/Tereza%20Gabriella/Downloads/10327-Texto%20do%20artigo-28987-1-10-20161005.pdf>.

CARVALHO, C. A. Banalidade do mal em comentários de leitores: internet e disseminação da intolerância. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação E-compós**. Brasília, v. 19, n. 2, maio/ago., 2016.

CASTRO, A. S. P. S. M. S. F. **As limitações à constituição de partidos políticos – uma questão de direito constitucional**. 2012. 56f. – Escola de Direito do Porto. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2012.

CHAIA, V. **Eleições no Brasil: O medo como estratégia política**. In: RUBIN, Antonio Albino Canelas. Eleições presidenciais em 2002 no Brasil: ensaios sobre mídia, cultura e política. São Paulo: Hacker, v. 1, 2004.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Os limites da liberdade de expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. **Justificando**. 3 maio 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>.

DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO. **A receita do filósofo Marcos Nobre para uma reforma política que enterre o ‘pemedebismo’**. [S.L.], 2014. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-receita-do-filosofo-marcos-nobre-para-uma-reforma-politica-que-enterre-o-pemedebismo/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DWORKIN, R. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University, 1978.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FISS, Owen. **Liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

FUENTES, L. **O perfil da intolerância ideológica no Brasil**, [S.L.], 2016. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=7245>. Acesso em: 18 abr. 2019.

FUKS, Betty Bernardo. O p

GALHARDO, R. PT contrata pesquisa para tentar mapear antipetismo. **Estadão**, [S.L.], 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ptcontrata-pesquisa-para-tentar-mapear-antipetismo-imp-,1597126>. Acesso em: 18 abr. 2019.

GALUPPO, M. C. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 143, p. 191-209, jul./set. 1999.

GÓMEZ, Rosário G. Um exército para rastrear o ódio nas redes. **Él País**, 23 mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/22/tecnologia/1553279547_294211.html. Acesso em: 25 out. 2019.

GONÇALVES, Tamiris Machado; LÓPEZ-MUNOZ, Juan Manuel. Ethos e cenografia da Voice for Men - Brasil: uma exploração do discurso intimidatório na internet. **Let. Hoje**, vol.53, n. 3, Porto Alegre, July/Sept. 2018.

JESUS, Damásio. MILAGRE, José Antônio. **Marco civil da internet comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica.

LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdo na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/control-de-conteudos-na-internet-filtros-censura-bloqueio-e-tutela/#_ftn47. Acesso em: 25 out. 2019.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisões de direito fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto e SOUZA, Stella Regina Coeli de. Discurso de ódio pelo *Facebook*: transparência e procedimentos de contenção. **Espaço Jurídico Journal of Law – EJJL**. Joaçaba, v. 19, n. 2, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional (Série EDB). 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA, Lígia. **Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG**. Londres, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 18 abr. 2019.

MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão**: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIELKI, Ana Cláudia. **Liberdade de expressão ou discurso de ódio?** Carta Capital, 10 jun. 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/liberdade-de-expressao-ou-discurso-de-odio-2280/>.

MORAIS, M. C. **Faces da intolerância na contemporaneidade**. Número 4, [S.L.], Leitura Flutuante, 2012.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPIA, T; **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 7, Número 3, 2017.

OLIVEIRA, A. M. **Preconceito, estigma e intolerância religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em Estados multiculturais**. Volume 13, [S.L.], Estudos de Sociologia, Rev. do Progr. De Pós-Graduação [...]

PAMPLONA, Danielle Anne. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 297-316, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788>.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito constitucional democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Ensaio sobre o ódio e a intolerância na propaganda eleitoral**. In PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Belo Horizonte: IDDE, Volume 1, 2018.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRINCÍPIOS DE CAMDEN sobre Liberdade de Expressão e Igualdade. Londres: Campanha Global pela liberdade de expressão. Artigo 19, 2009. Disponível em: www.article19.org/data/files/medialibrary/1214/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

RAMINELI, Santos. **O direito fundamental à liberdade de expressão na internet**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca6d44105c8d5836>.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista**

da **Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun.

SARLET, Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

sTRATADO INTERNACIONAL PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto De San José Da Costa Rica**. Artigo 13.1 Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.

VERDÉLIO, Aragão. **Em muro na Esplanada, cartazes citam crise política e pedem tolerância**. [S.L.], 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-04/muro-na-esplanada-dos-ministerios-e-pichado-antes-do-julgamento-do>. Acesso em: 10 jun. 2019.